

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 155/2021

ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CAYQUE RAMOS DE ANDRADE

RECORRIDO: 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/FUT/SC

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. AGRESSÃO FÍSICA. FALTA DE CONTUNDÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA ATO DESLEAL. OFENSÃO A HONRA E DESRESPEITO AO ÁRBITO. RELATO DE FATOS NA SÚMULA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA A ATLETA NÃO PROFISSIONAL. ANULAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Caique Ramos de Andrade, atleta não profissional de futebol da E.P.D. Joinville Esporte Clube, em face da decisão proferida pela 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, que o apenou em 4 (quatro) partidas de suspensão e multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por infração aos artigos 254-A, 243-F, 258 c/c 182, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, quando o julgamento do processo nº 155/2021, em razão de fatos ocorridos durante a partida nº 16, disputada entre as EPD's AVAI FUTEBOL CLUBE e JOINVILLE ESPORTE CLUBE, no dia 09/10/2021, válida pelo Campeonato Catarinense de Futebol – série A - categoria Sub-20.

Assevera que restou apurado pela prova audiovisual, bem como pela declaração do suposto atleta agredido, que não existiu nenhuma agressão física. Em relação às reclamações/ofensas aduziu que também foi demonstrado com as provas orais colhidas, que realmente houve protestos exagerados por ambas as partes dentro de um ambiente hostil da partida produzida pela própria arbitragem. Porém, as palavras postas em súmula não foram proferidas, como também, não houve invasão de campo.

Sustenta, ainda, que a pena de multa é ilegal, posto se tratar de atleta profissional ao qual o CBJD e a Lei Federal dos Desportos vedam expressamente sua aplicação.

Desta forma, requereu o provimento total ao recurso, para reformar a decisão recorrida, de modo a absolver o Recorrente.

Em sede de contrarrazões a d. Procuradoria de Justiça Desportiva pugnou pelo improvimento do recurso para manter inalterada a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que os pressupostos processuais estão cumpridos, motivo pelo qual conheço do recurso voluntário.

DA PENA DE MULTA

Colhe-se dos autos que o Recorrente se trata de atleta não profissional da categoria sub-20, tendo a d. CD lhe aplicado pena pecuniária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por infração ao artigo 243-F, do CBJD.

Dispõe o §3º, do artigo 50, da Lei 9.615/98, bem como o §2º, do artigo 170, do CBJD, **“que as penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais.”**

Desta forma, razão assiste ao Recorrente, motivo pelo qual acolho a tese apresentada e declaro nula a pena pecuniária aplicada pela d. CD.

DA AGRESSÃO FÍSICA

Com relação a infração prevista no artigo 254-A (agressão física), analisando a prova audiovisual denota-se que realmente o Recorrente atingiu de forma desproporcional e desleal o seu adversário. No entanto, para que seja configurada a agressão física o chute tem que ser dado de forma contundente ou que possa causar dano ou lesão ao atingido (artigo 254-A, II, do §1º), o que não visualizei na referida prova.

A conduta do Recorrente contra o seu adversário se enquadra na hipótese do artigo 250, do CBJD (ato desleal ou hostil).

Destaco, por oportuno, que a declaração juntada as fls. 33 não pode ser considerada para fins legais, porquanto não possui o reconhecimento de firma, tampouco compareceu o declarante na sessão de julgamento de

primeiro grau para prestar o seu testemunho.

Desta forma, desclassifico a conduta do artigo 254-A para o artigo 250, do CBJD, aplicando ao Recorrente a pena de 1 (um) jogo de suspensão.

DA OFENSA A HONRA

Com relação a infração prevista no art. 243-F (ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto), está registrado na súmula da partida que o Recorrente ao ser expulso proferiu as seguintes palavras:

“Vai tomar no cu, seu merda, vai te foder seu ladrão”

Aos moldes da Legislação Penal e como desdobramento da proteção constitucional à honra, vida privada, intimidade e imagem da pessoa, o Direito Desportivo também possui dispositivos específicos que coíbem ofensas a esses valores, quanto acontecidas durante eventos da espécie.

A Lei Penal especifica agressões contra a honra, classificando-as por diferentes rubricas como calúnia, difamação ou injúria, ao passo que a Legislação Desportiva adota conceituação genérica obviamente envolvendo qualquer comportamento que atinja a dignidade, o decoro ou a reputação de outrem, conforme se vê no artigo 243-F, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O árbitro da partida é o indivíduo responsável por fazer cumprir as regras, o regulamento e o espírito do jogo ou desporto ao qual estão submetidos e intervir sempre que necessário, no caso quando uma regra é

violada ou algo incomum ocorre.

Ao analisar o conteúdo do que foi falado pelo denunciado ao árbitro da partida, extraímos que a ofensa estaria contida na expressão "ladrão", o que a nosso sentir é suficiente para atingir a honra de quem quer que seja, configurando, portanto, a infração ao artigo 243-F, § 1º, do CBJD c/c art. 182, do mesmo diploma legal.

Por ser o Recorrente primário e atleta não profissional, obrou com acerto a d. CD ao aplicar a pena mínima de 4 (quatro) partidas de suspensão, reduzida a 2 (dois) jogos, por força do art. 182, do CBJD.

Rejeito o pedido!

DO DESRESPEITO

Consta no relatório disciplinar da partida, que após o término da partida, o Recorrente, mesmo tendo sido expulso, entrou no gramado e proferiu as seguintes palavras ao árbitro principal:

"pra mim você é um merda, que não chegar a lugar nenhuma."

Ao analisar o conteúdo do que foi falado pelo denunciado ao árbitro da partida, extraímos que o desrespeito estaria contido na expressão "você é um merda", o que a nosso sentir é suficiente para configura a infração prevista no artigo 258, §2º, II, do CBJD (desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões).

Dúvida não há com relação a reprovabilidade relativa à conduta do Recorrente, restando claro que sua reclamação ultrapassou o limite do razoável.

Ademais, inexistem provas que possam descaracterizar os dizeres do árbitro com relação as palavras proferidas pelo atleta recorrente.

Desta forma, não tendo sido elidida a presunção de veracidade da súmula, mantenho a pena de 1 (uma) partida de suspensão aplicada ao Recorrente.

Rejeito o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para: (a) anular a pena de multa aplicada ao Recorrente, nos termos do artigo 170, §2º, do CBJD, bem como o §3º, do artigo 50, da Lei 9.615/98; (b) Reclassificar a conduta prevista no artigo 254-A, do CBJD, para o artigo 250, do mesmo diploma legal, aplicando ao atleta a pena de 1 (uma) partida de suspensão.

Rejeito as demais teses apresentadas, resultando na pena final de 4 (quatro) partidas de suspensão, com fulcro nos artigos 250, 243-F, 258 c/c 182, do CBJD.

É como voto.

Balneário Camboriú, 09 de dezembro de 2021.

Marcelo Silveira
Auditor Vice- Presidente